

LEI Nº 1597 DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

(Vide Lei nº [7539/2012](#))**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA - FMAC.**

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FAMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município de Cotia.~~

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FAMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município de Cotia. (Redação dada pela Lei nº [2202/2021](#))

~~§ 1º O FMAC tem na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.~~

§ 1º O FMAC tem na Secretaria Municipal de Cultura e Lazer sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº [2202/2021](#))

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, a cada ano, estabelecer os valores destinados ao FMAC.

Art. 2º O Fundo será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - dotação orçamentária própria do orçamento anual a ser destinado pelo chefe do Poder Executivo;

II - subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IV - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo;

VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

VII - renúncia fiscal de impostos municipais, conforme legislação específica;

VIII - repasse de verbas por meio de leis federais e do Sistema Nacional de Cultura - SNC, pelo sistema direto de repasse Fundo a Fundo. (Redação acrescida pela Lei nº 2202/2021)

Art. 3º As disponibilidades do FMAC abrangerão as seguintes áreas:

I - música;

II - artes cênicas;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes gráficas e audiovisuais;

VI - artes plásticas;

VII - folclore e cultura popular;

~~VIII - patrimônio cultural;~~

VIII - patrimônio cultural e histórico; (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

IX - biblioteca;

X - arquivo, pesquisa e documentação; e

XI - artesanato.

XII - produção cultural;

XIII - trabalhadores da cultura e das artes, e

XIV - cultura de povos originários, matrizes africanas e etnias. (Redação acrescida pela Lei nº 2202/2021)

Art. 4º O FMAC será administrado pelas seguintes instâncias:

~~I - Conselho Gestor;~~

I - Comissão Gestora do FMAC, que será paritária e eleita pelo Conselho Municipal de Cultura e entre seus pares, composta por 4 (quatro) membros; (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

~~II - Comissão de Análise de Projetos; e~~

II - um Conselheiro eleito representante da Comissão de Análise de Projetos; (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

~~III - Conselho Municipal de Cultura.~~

III - Presidente do Conselho Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura e Lazer será membro nato e presidirá a Comissão Gestora, que terá, ainda, 1 (um)

tesoureiro e 1 (um) secretário executivo escolhidos entre seus pares da Comissão.

§ 2º A função de membro da Comissão Gestora será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

§ 3º Os membros da Comissão Gestora terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução. (Redação acrescida pela Lei nº 2202/2021)

~~Art. 5º~~ O Conselho Gestor será composto por 6 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que o Vereador será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, a saber:

~~Art. 5º~~ O Conselho Gestor será composto por 6 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que o representante da Câmara Municipal será por ela indicado, a saber: (Redação dada pela Lei nº 1738/2012)

- ~~I – pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo;~~
- ~~II – pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura;~~
- ~~III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;~~
- ~~IV – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Cultura;~~
- ~~V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer; e~~
- ~~VI – 1 (um) Vereador.~~
- ~~VI – 1 (um) representante da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1738/2012)~~

~~§ 1º O Secretário Municipal de Cultura e Turismo será membro nato e presidirá o Conselho Gestor, que terá, ainda, 1 (um) tesoureiro e 1 (um) secretário executivo escolhidos entre seus pares.~~

~~§ 2º A função de membro do Conselho Gestor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.~~

~~§ 3º Os membros do Conselho Gestor terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução. (Revogado pela Lei nº 2202/2021)~~

~~Art. 6º~~ O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando se considerar necessário, quando convocado pelo seu presidente ou por dois terços dos seus membros.

~~Parágrafo Único. As reuniões do Conselho Gestor serão instaladas e/ou iniciadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) conselheiros e as deliberações serão tomadas mediante votação da maioria simples presentes.~~

Art. 6º A Comissão Gestora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação pelo seu presidente ou por dois terços dos seus membros.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão Gestora serão instaladas e/ou iniciadas com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação da maioria simples dos presentes. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

~~Art. 7º~~ Compete ao Conselho Gestor:

Art. 7º Compete à Comissão Gestora: (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

- I - administrar e promover o cumprimento da finalidade do FMAC;
- II - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMAC;
- III - elaborar e aprovar as pautas das reuniões;
- IV - submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito relatório das atividades desenvolvidas pelo FMAC; e
- V - aprovar os planos de aplicação dos recursos.

Art. 8º ~~Compete ao Presidente do Conselho Gestor:~~

Art. 8º Compete ao Presidente da Comissão Gestora: (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - aprovar a pauta de cada reunião;

~~III - representar o Conselho ou designar membro para esta finalidade;~~

III - representar a Comissão ou designar membro para esta finalidade; (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

~~IV - abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do FMAC, juntamente com o outro membro por este indicado;~~

IV - abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do FMAC, juntamente com o outro membro indicado pela Comissão que também assinará cheques em conjunto com o Presidente da Comissão; (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

V - promover a ordenação das receitas e despesas do FMAC;

~~VI - assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração do Conselho Gestor;~~

VI - assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração da Comissão; e (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

VII - submeter ao Prefeito as questões que dependam de deliberação superior;

~~VIII - designar os componentes da Comissão de Análise da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; e (Revogado pela Lei nº 2202/2021)~~

IX - outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 9º ~~A Comissão de Análise compete:~~

Art. 9º A Comissão de Análise de Projetos, vinculada à Comissão Gestora do FMAC e ao Conselho Municipal de Cultura, será composta, paritariamente, por 4 (quatro) conselheiros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, competindo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

I - coordenar todos os trâmites administrativos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive os relacionados à difusão desta Lei e à orientação de empreendedores e entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos;

II - emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Cultura parecer técnico prévio sobre os projetos apresentados, conforme editais convocatórios publicados, nos aspectos legais, de viabilidade técnico-financeira e compatibilidade com o Plano de Aplicação de Recursos;

~~III - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Presidente do Fundo, ao seu término ou a qualquer tempo, relatório técnico de acompanhamento e avaliação;~~

III - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Presidente da Comissão Gestora do Fundo, ao seu término ou a qualquer tempo, relatório técnico de acompanhamento e avaliação; (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

IV - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos ou outras questões submetidas à sua consideração; e

~~V - outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.~~

V - outras atribuições estabelecidas por meio de resoluções que poderão ser publicadas a qualquer tempo com aprovação do Conselho Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

~~§ 1º A Comissão de Análise, composta por 3 (três) membros, será nomeada pelo Presidente do Conselho Gestor e terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo vedada aos seus integrantes a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta proibição até 1 (um) ano após a saída da Comissão.~~

§ 1º A Comissão de Análise de Projetos terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

~~§ 2º Ao dar entrada na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o projeto cultural será analisado em seu aspecto formal de preenchimento e compatibilidade de custos orçamentários com os valores de mercado, verificação de débitos do empreendedor para com a Fazenda Pública municipal, estadual e federal, bem como da legalidade e autenticidade dos documentos acostados, conforme previsto nos editais convocatórios.~~

§ 2º Ao dar entrada na Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, o projeto cultural será analisado em seu aspecto formal de preenchimento e compatibilidade de custos orçamentários com os valores de mercado, verificação de débitos do empreendedor para com a Fazenda Pública municipal, estadual e federal, bem como da legalidade e autenticidade dos documentos acostados, conforme previsto nos editais convocatórios. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

~~§ 3º Após a emissão de parecer técnico prévio sobre os projetos apresentados, estes deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Cultura para, por meio das respectivas câmaras, apreciá-los, selecioná-los e aprová-los.~~

§ 3º Após a emissão de parecer técnico prévio sobre os projetos apresentados, estes deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Cultura para votação em plenário. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

§ 4º Todos os pareceres e decisões da Comissão de Análise de Projetos serão submetidos e aprovados pela Assembleia do Conselho Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - distribuir entre suas câmaras, para apreciação e seleção, os projetos encaminhados pela Comissão de Análise;

II - aprovar os projetos culturais a serem financiados pelo Fundo, de acordo com as suas diretrizes e disponibilidades financeiras;

III - fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando àqueles a devida publicidade; e

IV - reunir-se, no mínimo, 3 (três) vezes por ano, para deliberar sobre os projetos contemplados com o apoio do FMAC.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura poderá utilizar integralmente os recursos disponíveis do Fundo.

§ 2º Ao dar entrada no Conselho Municipal de Cultura, o Presidente encaminhará os projetos à análise das câmaras setoriais, distribuindo-os de acordo com a área específica de cada um.

§ 3º Cada parecer será redigido por um relator escolhido entre os membros de cada câmara setorial, e um mesmo parecer poderá tratar da aprovação de um ou mais projetos culturais de uma mesma área específica.

~~§ 4º O Conselho Municipal de Cultura, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não apto a receber o apoio financeiro do FMAC, sendo o empreendedor notificado da decisão do Conselho, facultando-se-lhe vistas do processo.~~

§ 4º O Conselho Municipal de Cultura, após o exame do projeto, deliberará por maioria simples, considerando-o apto ou não para receber o apoio financeiro do FMAC, notificando-se o empreendedor da decisão. (Redação dada pela Lei nº **2202/2021**)

~~Art. 11. Após a emissão do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Cultura, o projeto será devolvido à Comissão de Análise, que fará o relatório técnico de acompanhamento e avaliação.~~

Art. 11. Após a votação no Conselho Municipal de Cultura, o projeto será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura e Lazer para as devidas providências. (Redação dada pela Lei nº **2202/2021**)

~~Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em consonância com a Comissão de Análise e com o Conselho Municipal de Cultura, publicará trimestralmente, editais convocatórios, contendo os prazos, a tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definindo, ainda, os formulários necessários para apresentá-los, bem como a documentação a ser exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto.~~

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, em consonância com a Comissão de Análise de Projetos e com o Conselho Municipal de Cultura, poderá publicar, trimestralmente, editais convocatórios, contendo os prazos, a tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definindo, ainda, os formulários necessários para apresentá-los, bem como a documentação a ser exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto. (Redação dada pela Lei nº **2202/2021**)

~~Art. 13. Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em 2 (duas) vias, mediante protocolo, os quais serão encaminhados à Comissão de Análise.~~

Art. 13. Os interessados na obtenção de apoio financeiro por meio de editais, renúncia fiscal ou aporte de apoio cultural depositado no FMAC, deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Cultura e Lazer em 2 (duas) vias, mediante protocolo, os quais serão encaminhados à Comissão de Análise de Projetos. (Redação dada pela Lei nº **2202/2021**)

~~Art. 14. Poderão concorrer ao apoio do FMAC os empreendedores, pessoas físicas, entidades privadas, de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Cotia há, no mínimo, 1 (um) ano.~~

Art. 14. Poderão concorrer ao apoio do FMAC os empreendedores, pessoas físicas, entidades privadas, de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede e ações culturais comprovados no Município de Cotia há, no mínimo, 2 (dois) anos, por meio de ações artísticas e culturais publicadas na mídia em geral ou redes sociais. (Redação dada pela Lei nº **2202/2021**)

§ 1º Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do FMAC as pessoas jurídicas e físicas que:

I - não tenham débito com a Fazenda Pública municipal, estadual e federal; e

II - já tendo recebido apoio financeiro, tiveram:

- a) projetos executados e a prestação de contas aprovadas;
- b) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;
- c) projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa.

~~§ 2º Cada empreendedor somente poderá concorrer à obtenção de apoio do FMAC com, no máximo, 2 (dois) projetos, mas somente 1 (um) deles poderá receber apoio financeiro.~~

§ 2º Cada empreendedor somente poderá concorrer à obtenção de apoio do FMAC com, no máximo, 2 (dois) projetos por ano. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

~~Art. 15. Todos os projetos concorrentes ao apoio do FMAC deverão oferecer retorno de interesse público representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.~~

Art. 15. Todos os projetos concorrentes ao apoio do FMAC deverão oferecer retorno de interesse público representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será o principal aspecto a ser considerado na avaliação. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

§ 1º No caso de o projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos, esculturas, pinturas, painéis, composições ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público.

§ 2º O patrimônio cultural recuperado, restaurado e preservado com recursos financeiros do Fundo deverá ser aberto à visitação pública.

~~Art. 16. Os projetos que tenham recebido recursos do FMAC poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:~~

Art. 16. Os projetos que tenham recebido recursos do FMAC poderão receber recursos adicionais de apoio cultural publicitário nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

I - quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;

III - para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o valor do apoio financeiro.

~~Art. 17. O empreendedor deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado:~~

~~I - para estabelecer o controle contábil e financeiro de gastos para projetos, será de responsabilidade do conselho gestor;~~

~~II - constará no regimento interno do conselho gestor a administração financeira e contábil dos recursos para o financiamento de projetos.~~

Art. 17. O empreendedor deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Cultura e Lazer a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa a que se refere a parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado, observando-se, ainda, que:

I - será de responsabilidade conjunta da Comissão Gestora e da Comissão de Análise de Projetos o controle contábil e financeiro de gastos para projetos;

II - constará em Resolução, a ser publicada pela Comissão Gestora e pela Comissão de Análise de Projetos, a administração financeira e contábil dos recursos para o financiamento de projetos. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

Art. 18. Constitui motivo para quebra do apoio do FMAC:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II - o atraso injustificado do início do projeto;

III - a paralisação do projeto sem justa causa;

IV - a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII - a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;

~~VIII - a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;~~

VIII - a dissolução da sociedade ou da organização da sociedade civil ou falecimento do responsável pelo projeto; (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

~~IX - a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo prejudiquem a execução do projeto;~~

IX - a alteração social ou da composição da representatividade da organização da sociedade civil ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do FMAC prejudiquem a execução do projeto; (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

X - os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 19. A rescisão, por quebra do apoio do FMAC pode ser determinada:

~~I - por ato unilateral e escrito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nos casos enumerados nos incisos I a XI do art. 18;~~

I - por ato unilateral e escrito da Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, nos casos enumerados nos incisos I a XI do art. 18; Art. 21. A Secretaria Municipal de Cultura e Lazer estabelecerá a forma de divulgação dos projetos financiados pelo FMAC e do apoio institucional da Prefeitura do Município de Cotia. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

II - por acordo entre as partes;

III - por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo Único. A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 20. A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

I - a devolução do valor total do apoio do FMAC;

II - a inabilitação dos beneficiários do apoio do FMAC, por 2 (dois) anos consecutivos;

III - a suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;

IV - a aplicação de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor total do apoio do FMAC;

V - as sanções penais cabíveis.

~~Art. 21. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos apoiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Cotia.~~

Art. 21. A Secretaria Municipal de Cultura e Lazer estabelecerá a forma de divulgação dos projetos financiados pelo FMAC e do apoio institucional da Prefeitura do Município de Cotia. (Redação dada pela Lei nº 2202/2021)

Art. 22. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, sendo que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço contábil, na forma estipulada na legislação que rege a matéria.

~~Art. 23. Para fazer frente às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Revogado pela Lei nº 2202/2021)~~

Parágrafo Único. O crédito autorizado na forma do caput deste artigo será coberto, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante anulação, no valor correspondente, de dotações da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 24. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para regulamentar o disposto na presente Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cotia, em 10 de agosto de 2.010.

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO - CARLÃO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Gabinete do Prefeito do Município de Cotia, aos 10 dias do mês de agosto de 2010.

FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO

Secretário Geral do Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/12/2021